

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

11080.008144/2003-39

Recurso no

165.339 Voluntário

Acórdão nº

1103-00.200 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de

18 de maio de 2010

Matéria

MULTAS

Recorrente

CELULAR CRT S.A.

Recorrida

5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ PORTO ALEGRE/RS

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

A multa isolada por falta de recolhimento das estimativas não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, quando efetivamente já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Gervásio Nicolau Recketenvald e da Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Soterd.

ALOYSIO JOSÉ/PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM:

0 5 AGD 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

1

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado em 2003 para a exigência de multas isoladas de mora e de ofício em razão do não recolhimento das estimativas no ano-calendário de 1998.

Em que pese o laconismo da descrição do auto de infração, não há duvidas de que as multas inicialmente cobradas foram decorrentes do pagamento em atraso das estimativas, sem a multa de mora ou com multa de mora insuficiente, como se comprova, inclusive, pelo código 232 da receita constante nos DARFs (fls. 20 e 22).

O acórdão recorrido reconheceu a retroatividade benigna quanto a multa isolada de oficio, mas manteve a multa isolada de mora, nos seguintes termos:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de oficio isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derrogado por legislação superveniente ao lançamento.

MULTA DE MORA ISOLADA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO COM INSUFICIÊNCIA DE MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DEVIDO.

No caso de recolhimento intempestivo de tributo, com insuficiência de multa de mora, é exigivel a diferença entre o montante recolhido e o devido.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls.116/127 aduzir, inicialmente, "inconstitucionalidade e conflito hierárquico entre leis", o que o faz com a ressalva que "o que se pretende com os argumentos jurídicos que seguem é a correta aplicação da lei em vigor e não sua inaplicabilidade por supostos vícios de constitucionalidade" (fls. 118/119).

Tais argumentos jurídicos são assim sintetizados: ausência de critério razoável para aplicação de penalidades; natureza punitiva das multas e sua exclusão pela denúncia espontânea; e impossibilidade de aplicação da multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento de estimativa após o encerramento do ano-calendário.

Com tais argumentos, requer a procedência do Recurso Voluntário "a fim de que seja declarada a insubsistência da presente autuação e extinto o crédito tributário nele consubstanciado" (fls. 127).

Não houve recurso de oficio.

É o relatório



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Merece acolhida o argumento da impossibilidade de aplicação de multa de mora isolada por falta ou insuficiência do pagamento de estimativas, quando tal cobrança é feita após o encerramento do ano-calendário em que eram devidas as antecipações

Isto porque, as estimativas representam mera antecipação do imposto que será devido ao final do exercício. Portanto, só faz sentido cobrar as estimativas e os seus consectários, como as multas isoladas, no próprio exercício financeiro no qual são devidas as antecipações.

Encerrado o exercício financeiro, procedendo-se ao ajuste anual, apurar-se-á o lucro ou o prejuízo, não havendo mais neste momento de se falar em cobrança por estimativas, mas sim cobrança do efetivo montante do tributo devido, ou, se for o caso, apuração do prejuízo.

No caso dos autos, as estimativas eram referentes ao ano-calendário de 1998, mas o auto de infração foi lavrado apenas em 2003, quando efetivamente já se conhecia o resultado daquele ano-calendário no qual as estimativas não foram pagas.

A matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal Administrativo, como demonstra o aresto abaixo, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Exercício: 2000 CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de multa isolada, com base no art. 44, §1°, incisivo IV, da Lei n° 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio.

(Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.395 em 28.05.2008. Publicado no DOU em: 02.03.2009).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao presente Recurso Voluntário para excluir a cobrança de multa isolada de mora sobre o não recolhimento das estimativas do ano-calendário de 1998.

É como voto.

ERIC CASTRO E SILVA

Profleche